



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

ACÓRDÃO: 16/2024

TIPO: ISSQN

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A

RECORRIDO: CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 79/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 27111/2022 c/c 17473/2022

RELATOR: PATRÍCIA DE PAIVA SILVA

EMENTA: ISSQN. EXIGÊNCIA CABÍVEL E AMPARADA POR LEI. OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DECORRENTE DE ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FATO GERADOR DEFINIDO NO SUBITEM 15.07 DO ANEXO I, DA LCM 127/2009. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA “IN TOTUM”. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **BANCO DO BRASIL S.A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 00.000.000/0404-95 contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração acima identificado.

O recorrente foi intimado da Decisão de primeira instância do Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária em 20/09/2022 e entrou com Recursos Voluntário em 19/10/2022, **portanto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias** contados da ciência da Decisão, conforme preconiza o art. 454, I, da Lei Complementar nº. 225, de 17 de dezembro de 2019 – Novo Código Tributário Municipal.

Inconformado com a referida decisão interpôs, nestes autos, recurso para este Conselho Municipal de Contribuintes.

É o relatório. Passa-se ao Voto.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

VOTO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 79/2022, datado de 13/06/2022, por entender a Fiscalização de Rendas que a recorrente incorreu na redução do recolhimento do ISS incidente sobre a receita de prestação de serviço da conta nº. 5179980042 (art. 2º c/c item 15.07 do anexo I da Lei Complementar nº 127/2009) nos meses de janeiro a dezembro de 2019, mediante informação de base de cálculo inferior à correta no sistema de Livro Eletrônico. Observa-se que esta conta é referente a Pacote de Serviços e sofre reduções que vão até 100% conforme investimentos e outras aplicações. Verificou-se, portanto, tratar-se de desconto condicional em que deve ser levado à tributação. Sob o fundamento legal previsto no art. 153, inciso III, parágrafo único, art. 304 e seus incisos I e II c/c art. 35 e seus incisos da Lei Complementar nº 039/2001, cuja sanção é multa de 50% sobre o valor do imposto não recolhido, totalizando o Auto de Infração, à época de sua lavratura, no valor de R\$ 495,66 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Neste sentido, a recorrente apresentou impugnação na data de 07/07/2022, a qual foi recebida tempestivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda. Quando da impugnação, aduz a recorrente que não teria cometido a infração detectada pelo fisco municipal, em razão: a) pela natureza dos planos contratados, já ser sabido o montante a ser reconhecido no período; b) alega não se tratar de desconto condicional por tratar-se de preço negociado entre a instituição financeira e seu cliente e não um desconto e que o preço dos serviços são diferenciados; c) de que o “estorno” de receitas é realizado nas situações em que o valor debitado em conta é diferente do valor negociado com os clientes. Da impugnação resultou a Contestação Fiscal que entendeu estar correta a emissão do Auto de Infração em comento, remetendo à decisão final ao Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária (art. 452, NCTM). A decisão de 1ª instância administrativa foi dada em 13 de setembro de 2022 pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária sob o nº 77/2022, que entendeu por manter “*in totum*” a decisão do fisco, com a consequente permanência do Auto de Infração nº. 79/2022. Tendo sido dado ciência ao contribuinte em 20/09/2022.

Logo, a recorrente, amparada pelo art. 454, I, da LC 225/2019 - NCTM, ingressou com Recurso Voluntário, tempestivamente, na data de 19/10/2022, aduzindo, dentre outras defesas, tratar-se de desconto incondicional não sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Portanto, requereu o cancelamento do Auto de Infração 79/2022, em razão da não existência de crédito tributário favorável ao Fisco lançado.

Portanto, requereu o cancelamento do Auto de Infração 79/2022, em razão da não existência de crédito tributário favorável ao Fisco lançado.

Após a impugnação da defesa, os autos foram encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes na data de 18/09/2024, onde foi devidamente sorteado entre os Conselheiros para decisão de 2ª Instância.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Cumprе ressaltar, que o Conselho Municipal de Contribuintes foi efetivamente constituído no Município de Valença/RJ em 08 de dezembro de 2022, por meio do Decreto Municipal nº. 233 de 2022, contudo, a obrigatoriedade para julgamento de processos administrativos fiscais decorrentes de Autos de Infração, só lhe foi atribuída em 17 de junho de 2024, por meio do Decreto Municipal nº. 134 de 2024, que alterou o Regimento Interno do Conselho aprovado pelo Decreto Municipal nº. 159/2023.

Após a leitura da defesa, da análise do Auto de Infração, da Contestação Fiscal e da Decisão de 1ª Instância e por tudo que consta nos autos, NÃO assiste razão à recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do ISSQN devido, no período de janeiro a dezembro do ano de 2019, conforme apuração do fisco municipal, em razão do art. 2º c/c subitem 15.07, do Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº. 127, de 16 de dezembro de 2009; decidindo-se assim, pela **SUBSISTÊNCIA** do Auto de Infração 79/2022, sujeito a juros e correção monetária nos termos do art. 451, da LC 225/19 - NCTM.

Diante do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: Banco do Brasil S.A. e Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos do voto do Relator.

Data do Julgamento: 06/11/2024

Assinatura do Conselheiro Relator:

Assinatura do Presidente do Conselho:
